



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.278 , de 08 / 05 / 09

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
16 / 05 / 09

W. Manfredi
Diretora Legislativa
16 / 04 / 09

Processo nº: 56.238

Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 990.10.380819-3
0380819-02.2010.8.26.0000
PROCESSO EXTINTO

PROJETO DE LEI Nº 10.196

Autor: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Ementa: Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.196

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 05/03/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 05/03/2009	CJR COSEBES CTT Parecer CJ nº 52	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 10/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>De. Fernando Brandi</i> Presidente 10/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 80

À COSEBES. @llanpedi Diretora Legislativa 13/03/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> ANA TONEMI Presidente 13/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 100

À CTT. @llanpedi Diretora Legislativa 17/03/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 106

À CJR (VETO TOTAL - FLS 14/16) @llanpedi Diretora Legislativa 22/04/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 22/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 155

Ofício GPL-098/2009 - FLS 14/16
À Consultoria Jurídica **VETO TOTAL**
@llanpedi
Diretora Legislativa
17/04/2009 CJ 101

PUBLICAÇÃO
13/03/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 03
Proc. 56.238

PP 541/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 05/MAR/09 10:03 056238

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, COSIBES, CIT

Presidente
10/03/2009

APROVADO

Presidente
24/03/09

PROJETO DE LEI 10.196
(PAULO SERGIO MARTINS)

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

Art. 1º As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.03.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º 10.196- fls. 2)

Justificativa

Visa o presente projeto complementar a legislação federal já vigente (Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000) e que trata do tema em caráter nacional, no que pertine à reserva, nos ônibus, de vagas para idosos e demais pessoas que especifica.

Trata-se, portanto, de norma de reprodução, em âmbito municipal, não sendo o caso de se alegar indebita usurpação do Poder legislativo em seara privativa do Poder Executivo local, pois a norma federal já obriga as concessionárias a destinar/reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O percentual de assentos e demais aspectos relativos à gestão do serviço público está sendo cometida ao Poder Executivo, que, via regulamento, adequará o comando (que já se encontra pulsante por força da lei federal nacional) à realidade da cidade.

O âmbito de nossa atuação limita-se a reproduzir, no âmbito municipal, a legislação federal vigente, sem qualquer imissão na seara privativa do Poder executivo.

Entende o autor do projeto ser de bom alvitre realçar a necessidade de valorização dos idosos, deficientes físicos e gestantes, concretizados num atendimento mais humano a tal população usuária do transporte coletivo municipal.

Esperamos contar com o apoio dos demais Pares.

PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 52

PROJETO DE LEI N° 10196

PROCESSO N° 56.238

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei, prevê reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de norma de reprodução municipal, vale dizer, que transplanta para o âmbito municipal norma federal que já trata do tema e, por conseguinte, obriga o Poder Executivo local.

Nesse passo, não se trata de imissão do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo, mas de suplementação de norma federal que já impõe esta incumbência às empresas públicas de transporte e concessionárias de serviços públicos.

Em suma, há uma lei federal, de âmbito federativo¹, regulando o tema. O presente projeto, portanto, visa reproduzir comando existente na lei federal (Lei Federal 10048/2000 – juntamos cópia) e “reforçá-lo semanticamente”, na seara municipal.

Entendemos, destarte, que não haja invasão de competência privativa do Alcaide, pois se trata de reprodução de norma federal (art. 30, I, da CF)..

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: CJR (Justiça e Redação), CTT (Transporte e Trânsito) e CSHBES (Saúde, Higiene e Bem-Estar Social).

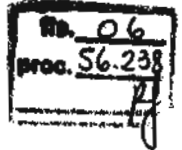
QUÓRUM: maioria simples (art. 44, LOM)

S.m.e.

Jundiaí, 05 de março de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

¹ Vide Sergio Resende de Barros e as distinções entre lei federal, lei nacional e lei unional.

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

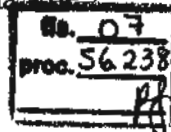
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)



§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º ;

III no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.238

PROJETO DE LEI Nº 10.196, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

PARECER Nº 80

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

Conforme demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05, o qual acolhemos na íntegra, trata-se de norma de reprodução municipal, que transplanta para o âmbito do município norma federal que já trata do tema (Lei nº 10048/00). Por estar revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, concluímos votando favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 10.03.2009.

APROVADO
10/103/09

FERNANDO MANOEL BARDI

Relator

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.238

PROJETO DE LEI Nº 10.196, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

PARECER Nº 100

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sérgio Martins, prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, portadores de deficiência e pessoas acompanhadas de crianças de colo (reproduzindo, assim no âmbito municipal, legislação federal já vigente – Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000), e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso e na necessidade de valorização desses munícipes garantindo-lhes maior conforto quando da utilização de transporte coletivo municipal.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
17/103/09

Sala das Comissões, 13/03/2009.

[Signature]
ANA TONELLI
Relator

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

[Signature]
SILVIO ERMANI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 56.238

PROJETO DE LEI Nº 10.196, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

PARECER Nº 106

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, tem por intento prever nos ônibus reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, portadores de deficiência e pessoas acompanhadas de crianças de colo, nos termos de sua justificativa de fls. 04 e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, entendemos nobre a iniciativa do autor, e não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, que é legítima, vez que pretende complementar legislação federal já vigente (Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000) e proporcionará um atendimento mais humano aos usuários do transporte coletivo municipal.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.03.2009.

APROVADO
17/03/09


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ROBERTO CONDE ANDRADE


SÍLVIO ERMANI

ms.

PUBLICAÇÃO
27/03/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 56.238

Processo nº. 56.238

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.196

Prevê nos ônibus, reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de março de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 12
proc. 56.238

Of. PR/DL 161/2009
proc. 56.238

Em 24 de março de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.196,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.196

PROCESSO Nº. 56.238

OFÍCIO PR/DL Nº. 161/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 03 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Rilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17 04 09

Almanfide

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
24/04/2009

fls. 14
Proc. 56.238

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/ABR/09 17:07 056572

Ofício GP.L nº 098/2009

Processo nº 8.278-3/2009
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
24/04/2009
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 15 de abril de 2009.

REJEITADO
Presidente
05/05/09

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.196, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir das empresas operadoras do transporte coletivo municipal, reserva de assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa invade a esfera de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito comercial, nos termos do art. 22, XI, da Carta Magna.

Dentro de sua esfera de competência, a União promulgou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do assunto em questão.

Observa-se, assim, que a presente propositura reproduz lei federal, sendo, portanto, inócua, eis que aquela tem aplicação nacional, não se restringindo apenas ao âmbito federal.

Ademais, as empresas concessionárias do transporte coletivo que atuam no Município já cumprem tal exigência, nos termos do Anexo IV do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15
Proc. 56.238

(Ofício GP.L nº 098/2009 - Processo nº 8.278-3/2009 - PL 10.196)

Decreto nº 19.153, de 30 de maio de 2003, que regulamenta o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Jundiaí.

Ainda, além de ferir a legislação federal, a iniciativa viola, também, o disposto no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, ao legislar sobre matéria afeta a serviço público, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;” (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Dessa forma, considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
Proc. 56.238

(Ofício GP.L n° 098/2009 - Processo n° 8.278-3/2009 – PL 10.196)

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 101

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.196

PROCESSO Nº 56.238

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais caos que especifica, por considerá-lo cívico de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 52, de fls. 05, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que o projeto trata de norma de reprodução da Lei Federal 10.048/00, que obriga o Poder Executivo municipal a cumprir com as exigências nela estabelecidas, e assim não há inovação legislativa alguma, pois somente se está suplementando a legislação local, e nesse sentido não há invasão de competência legislativa privativa do Alcaide, quando na verdade a matéria é de natureza concorrente (art. 13, I, LOM). Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2009.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.238

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.196, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

PARECER Nº 155

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto invade a esfera de competência privativa da União (art. 22, XI, e art. 37, CF). Ademais, ao tratar da matéria "serviços públicos", viola o disposto no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 22.04.2009.

APROVADO
22/04/09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI

As. 19
proc. 56.238

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

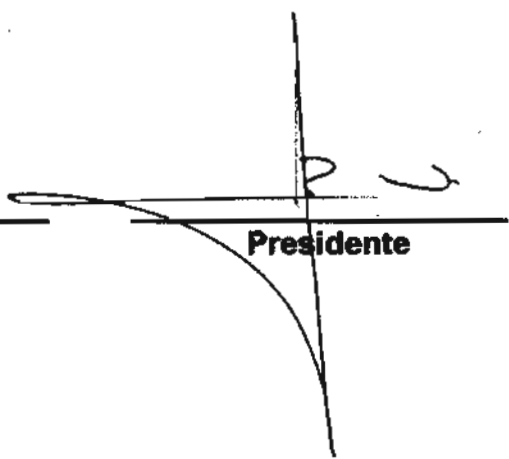
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10196

Reunião : 14ª Sessão Ordinária
Data : 05/05/2009 - 09:27:33 às 09:28:24
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Voto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto
Secreto

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	5	11	0	0	16



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns	70
proc.	56.238

Of. PR/DL 269/2009
proc. 56.238

Em 05 de maio de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.196** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 98/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	05/05/09
Nome:	Selma Conde
Assinatura:	Selma Conde



(Proc. 56.238)

LEI Nº. 7.278, DE 08 DE MAIO DE 2009

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls.	123
proc.	56238

Of. PR/DL 278/2009
Proc. 56.238

Em 08 de maio de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 269/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI N^o. 7.278, de 08 de maio de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	11/05/2009
Nome:	Priscilla Y. Carvalho
Assinatura:	José Galvão



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 24
proc. 56.238

PUBLICAÇÃO

15 / 05 / 2009

Rubrica

LEI Nº. 7.278, DE 08 DE MAIO DE 2009

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

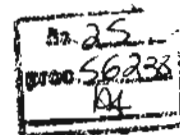
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 255**

**LEI Nº 7.278, de 08/05/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 10.196/09)
PROCESSO Nº 56.238**

A. Vereador – PAULO SÉRGIO MARTINS (prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica).

Processo TJ nº 990.10.380819-3

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.278, de 8 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, Processo nº 990.10. 380819-3.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 28 de outubro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

EDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 26
proc. 56238
RA

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 3140-0/2010-3
Processo nº 990.10.380819-3 (origem nº 7278/2009),
Recorrente(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Recorrido(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


SAMUEL JÚNIOR
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - SP



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/OUT/10 16:17 060637

2
(



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380819-3
Comarca de São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
Em: **23/08/2010**
CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SAMUEL JÚNIOR

Visa o Prefeito do Município de Jundiáí a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº7.278/2009 que *prevê a reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo*

Ausentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada.

E isso porque, numa análise perfunctória como cabível à espécie, não se revela o requisito do *periculum in mora*, posto que a lei atacada data de 08 de maio de 2009, do que concluir que inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na sua permanência no mundo jurídico.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão da vigência da Lei Municipal de Jundiáí nº 7.278/2001 de 03 de fevereiro de 2010, sem prejuízo de melhor e mais profunda análise das questões aqui lançadas pelo Plenário do Órgão Especial.

Cite-se o requerido e o Procurador Geral do Estado.



22
/

Após, à DD. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

SAMUEL JÚNIOR

Relator



02
U

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

990.10.3808193

C.E. 145

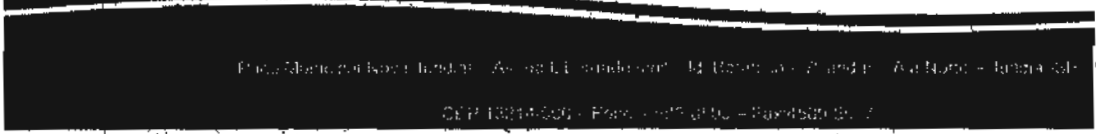
Protocolo de 2ª Instância
C.A. 8
[Signature]

TJSP2INSJHP 19AB010 13h25 2010.00780071-1(03)

LEI MUNICIPAL Nº 7.278/2009.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL
HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar,
Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de
Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar



03
/

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.278, de 08 de maio de 2009, prevê a reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.196, aprovado pela Câmara Municipal em 24 de março de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 15 de abril de 2009, veto total ao citado projeto de lei.

Em 05 de maio de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 08 de maio de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em



04
Z

seu artigo 46, incisos IV, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre serviços públicos, *in verbis*:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)

(...)"

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0,

3



05
L

Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, ao tratar da obrigatoriedade dos assentos reservados para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças no colo, no transporte coletivo público, na verdade, está conferindo um privilégio àquelas pessoas quanto ao atendimento e uso do serviço público de transporte de pessoas. Sendo assim, à luz da Lei Orgânica do Município de Jundiaí não poderia a Câmara Municipal ter iniciado o Projeto de Lei em comento. Em assim fazendo, a Câmara Municipal desbordou da esfera de competência do Poder Executivo Municipal impondo maltrato ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Carta Política.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Outro ponto que merece destaque, se refere a fiscalização do cumprimento da Lei nº 7.278/2009.

Com efeito, considerando que a Lei no. 7.278/2009, em seu artigo 2º., estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades aos infratores do que ela dispõe, serão necessários servidores especificamente treinados, para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas.

No entanto, ao contrário da determinação contida no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 7.278/2009, não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando-o, *in verbis*:

4

06
2

"Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Da inconstitucionalidade.

Conforme dito, ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

NA

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da



07
Z

Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao reger os serviço público de transporte coletivo de pessoas, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Outrossim, a matéria tratada na Lei Municipal no. 7.278/2009, já era e é integralmente regulada pela Lei Federal no. 10.048/2000 e Decreto no. 5296/2004.

A

Aduz o artigo 46 do Decreto no. 5296/2004 que:

"Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000¹, cabe à União, aos Estados,

¹ Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:



08
4

Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências."

O legislador federal, ao regular a matéria em comento, deixou aos Municípios, apenas, a tarefa de fiscalizar o cumprimento e aplicar as penalidades previstas na Lei Federal no. 10.048/2000. Ou seja, não permitiu que os Municípios legislassem a respeito.

Trata-se de clara hipótese de competência concorrente dos entes federados, prevista no artigo 24 da CF que, portanto, impede o Município de legislar sobre a matéria, especialmente, da mesma forma tratada na legislação federal.

Neste sentido, existe evidente violação do artigo 24 da CF, que deve ser corrigida, por meio da presente ação.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual e 24 da CF, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;



09
/

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- A
- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.278, de 08 de maio de 2009, com *efeitos ex tunc*;
 - b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
 - c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;



10
2

- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.278, de 08 de maio de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.


Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de abril de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HISAO AKITA
Procurador Jurídico
OAB/SP 136.600





CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.380819-3 (origem 7278/2009)
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Presidente Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3140-0/2010 - bc**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de setembro de 2010 - **Processo nº 990.10.380819-3**, recebido nesta Câmara em 27/10/2010, conforme protocolo 060637, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.196, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de



Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito (docs. anexos).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto total foi rejeitado na sessão ordinária realizada em 5 de maio de 2009 com 11 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.278, de 8 de maio de 2009 (docs. anexos).

DA DEFESA

Em acréscimo às informações prestadas salientamos que a lei não invade prerrogativa do Chefe do Executivo no que concerne à organização administrativa e dispor sobre serviços públicos, consoante alega o Alcaide.

DA INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.

A Lei, ora guerreada, não tratou de inovar a ordem jurídica para o fim de disciplinar previsão de reserva de assentos para idosos em veículos do transporte coletivo urbano, mas apenas, como norma de repetição, apontou que as empresas operadoras do sistema respeitem a legislação federal vigente.



É o que se extrai do artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 7.278, de 08.05.2009:

Art. 1º - As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, os idosos, gestantes lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Este dispositivo, portanto, reproduz a exigência posta no artigo 3º, da Lei Federal nº 10.048, de 9 de novembro de 2000, que diz:

Art. 3º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Note que as empresas de transporte coletivo são obrigadas a cumprir os termos da legislação federal, e assim sendo, a lei municipal, ora guerreada, que apenas reproduz exigência já determinada pela legislação federal, não se trata, nem mesmo de suplementação de legislação federal a que faz menção o art. 30, inciso II, da CF/88.

Destarte, pouco interessa se a matéria se insere no campo de competência privativa da União posto que não houve, *ex radice*, suplementação de lei federal, mas comando direcionado ao cumprimento da norma federal (*rectius*), remissão à legislação federal aplicável às empresas concessionárias, e/ou permissionárias e operadoras de transporte coletivo).

Por não se tratar de suplementação de norma federal (*a lei em nada inova, mas reproduz a legislação federal – norma de reforço*), a temática encontra-se inserta no rol das normas de interesse local.

Com as devidas ressalvas e atentos ao alerta de Lênio Luiz Streck sobre os *pret-à-porter* significativos, posicionamento do E. STF:

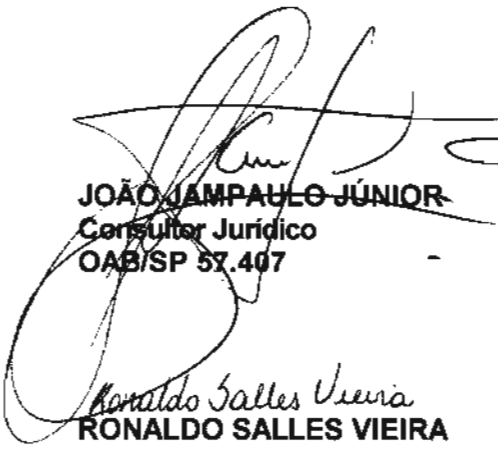
"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-05, 1ª Turma DJ de 7-10-05). No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-06, 1ª Turma, DJ de 4-8-06; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-06, 1ª Turma, DJ de 9-2-07.



A lei atende ao interesse da comuna ao impor o exato cumprimento da lei federal pelas empresas de ônibus, e certamente busca proteger os usuários do sistema na comuna, consumidores do serviço prestado. Por conta disto, sob o aspecto de fundo e forma, a lei não padece dos vícios de inconstitucionalidade apontados, com a devida vênia.

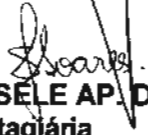
Eram as informações.

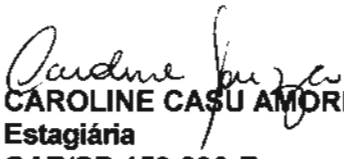
Jundiaí, 3 de novembro de 2010.


JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


GISELE AP. DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380819-3**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 3 de novembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 399**

**LEI Nº 7.278, de 08/05/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.196/09)
PROCESSO Nº 56.238**

A. Vereador PAULO SERGIO MARTINS – (prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica).

Processo TJ nº 0380819-02.2010.8.26.0000 (antigo 990.10.380819-3)

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 25/07/2011, o acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380819-02.2010.8.26.0000 (antigo 990.10.380819-3) relativa à Lei 7.278, de 8 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, sem resolução do mérito, que ora se junta aos respectivos autos, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Secretaria da Casa para arquivo, vez que referida lei se encontra em plena vigência.

Jundiaí, 26 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03501472

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380819-02.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e XAVIER AQUINO com votos vencedores; SOUSA LIMA, LUIZ PANTALEÃO, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração de voto), ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, com votos vencidos.

São Paulo, 23 de março de 2011.

SAMUEL JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380819-3

Voto nº 21.211

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal - Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em adin é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.278, de 08 de maio de 2009, que prevê a reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo no transporte coletivo público.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a norma conteria vício de iniciativa, por ingerência na esfera do Poder Executivo, em suposta violação ao princípio da separação dos poderes. Aduz que a imposição de 'fiscalização' e 'penalidades', previstas no artigo 2º, geraria aumento nas despesas sem previsão orçamentária. Aduz ainda que a Lei Federal nº 10.048/2000 e o Decreto nº 5.296/2004 regulariam a matéria, o que caracterizaria hipótese de competência corrente (artigo 24 da Constituição Federal).

A liminar foi indeferida.

Informações do Governador do Estado de São Paulo à fls. 32/34.

Manifestação da Câmara Municipal às fl. 36 e ss.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo extinção da ação sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Dispõe a referida Lei Municipal de Jundiá:

“Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal **reservarão assentos**, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a **multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de **reincidência**.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no **prazo** de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (grifo nosso)

A Lei Federal nº 10.048/2000, por sua vez, rege a matéria nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo **reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.**

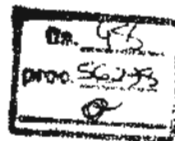
Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o **prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias** ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:



I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (grifo nosso)

Pelo que se depreende das redações das leis, verifica-se claramente que a atacada repete a redação da federal.

Dessa forma, e tendo em vista que a competência legislativa municipal reside no artigo 30 da Constituição Federal (questões de interesse local, inciso I, ou suplementação das normas federais e estaduais, inciso II), a insurgência do Sr. Prefeito volta-se, na verdade, contra a própria Carta Política de 88, e não contra a Constituição Estadual Paulista (artigos 144¹ e 25²).

Por isso, impossível a análise por este C. Órgão Especial de norma que repete disposições de lei federal, em suposta violação ao pacto federativo insculpido na Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, que 'os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado. II - Em ação direta de inconstitucionalidade,

¹ "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

² "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. III - Os arts. 74, I, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo não constituem regra de repetição do art. 22 da Constituição Federal. Não há, portanto, que se admitir o controle de constitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça local, com base nas referidas normas, sob a alegação de se constituírem normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o acórdão, devendo outro ser proferido, se for o caso, limitando-se a aferir a constitucionalidade das leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual' (RE nº 421.256/SP, Rel. Min Ricardo Lewandowski, J. 26/09/2006, 1ªT, DJ 24-11-2006).

Assim, acolhe-se 'in totum' o parecer da DD. Procuradoria de Justiça como razões de decidir, *in verbis*:

"Se a lei ora impugnada impõe ao Poder Público obrigação idêntica à prevista em lei federal, torna-se evidente que a controvérsia, no presente caso, não gira em torno da invasão da órbita de competência do Executivo, pela Câmara, tampouco na criação ou aumento de despesa que, afinal, preexistia à norma local, tal como postas essas questões na inicial.

Na verdade, a discussão a ser estabelecida na presente ação diz respeito, basicamente, à possibilidade de a Câmara legislar sobre matéria já disciplinada em lei federal, ou seja, se iniciativa como essa tipifica invasão da órbita de competência de ente federativo, com repercussão no pacto federativo, mas esse tema, com a devida vênia, não encontra solução satisfatória exclusivamente à luz da interpretação da Carta Política Estadual.

Prima facie, o Município não poderia dispor sobre matéria disciplinada por lei federal, ainda que sob o pretexto de reforçar o comando dela emergente, à medida que a autonomia legislativa municipal é consubstanciada apenas na capacidade de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar a lei federal, no que couber (CF, art. 30, I e II).

Na espécie, como a matéria versada na lei federal em foco transcende ao interesse meramente local, concernindo ao exercício da própria cidadania, e a reprodução de norma não equivale a sua suplementação, nada obstante a existência de consistente posicionamento doutrinário a antagonizar-se com esse entendimento (Cf. FERNANDA DIAS MENEZESDE ALMEIDA, Competências na Constituição de 1988, Atlas, 1991, p. 167/segs.), a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiá deve ser tida por inconstitucional, mas à luz da Constituição Federal, que outorgou as competências de cada entidade federativa.

No contexto do modelo de repartição de competências adotado pela Constituição Federal, a única possibilidade viável de norma de reprodução seria na hipótese de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24), em que a União é responsável pela edição de normas gerais e aos Estados foi atribuído competência suplementar (§ 2.º), ou, em caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais, a competência legislativa plena (§ 3.º), com a suspensão de eficácia da lei estadual em caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais, no que lhe for contrário (§ 4.º).

Tal discussão, porém, no âmbito restrito desta ação direta de inconstitucionalidade, em que cabe apenas estabelecer o confronto direto da norma municipal impugnada com a Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2.º), é meramente retórica, máxime considerando-se que esse Egrégio Tribunal de Justiça não pode avançar nesse assunto, por não ser juridicamente possível, à luz da ordem jurídica vigente, proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Carta Federal, nos termos da jurisprudência firmada pelo STF (ADI 347, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento em 20-10-2006, Plenário, DJU de 20-9-2006; RE 421.256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 26-9-2006, Primeira Turma, DJU de 24-11-2006) (fls. 69/71).

Portanto, voltando-se contra a Carta Federal, indevida a via utilizada pelo autor.

Valiosa a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, In: CPC Comentado, p. 724, 9ª edição, SP, RT, 2006:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...) o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual”.

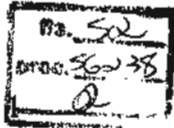
Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Em face de tais razões, julga-se extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.


SAMUEL JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 12.362

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0380819-02.2010
(990.10.380819-3)

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

I - O Prefeito do Município de Jundiaí, por ação pertinente, objetiva a declaração de **inconstitucionalidade da Lei nº 7.278/2009**, na medida em que dispõe que as empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo, estabelecendo multa aos responsáveis por infração ao nela disposto.

Assevera o autor que referido diploma legislativo, de **iniciativa parlamentar** e que, vetado o projeto, acabou por ser promulgado pelo chefe do Poder Legislativo, padece de **ilegalidade**, por afrontar a Lei Orgânica do Município, e **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, em detrimento do disposto no **artigo 144** da Constituição do Estado. Vício de iniciativa há, assevera, porque somente o Prefeito pode dispor sobre serviços públicos e também em razão de gerar a

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0380819-02.2010 (990.10.380819-3) – Voto nº 12.362



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 52
Proc. 30.76
2. 2

lei aumento de despesa, não havendo indicação de onde se originarão os recursos necessários.

Depois de haver negado pedido de concessão de liminar, o relator, Des. Samuel Júnior vota pela **extinção do processo sem resolução de mérito**.

II – Meu voto.

1. O confronto de lei ordinária municipal com a Lei Orgânica do Município **não enseja** controle de constitucionalidade, mecanismo criado para a defesa da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, como de comum e pacífico entendimento.

2. A Lei Federal nº 10.048/2000, de modo **idêntico** ao disposto na lei impugnada, estabelece a obrigatoriedade da reserva de assentos nos ônibus de empresas públicas e de concessionárias de transporte coletivo e impôs multa aos responsáveis pelo descumprimento.

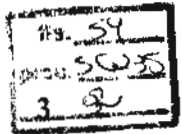
Se a União, de acordo com a repartição de competência prevista na Constituição Federal, legislou sobre a matéria, não caberia ao Município fazê-lo, reproduzindo o texto federal, quer a pretexto de estar a legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF), quer de estar suplementando a lei federal, no que couber (art. 30, II, da CF).

Assim, antes de se caracterizar inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, desponta **inconstitucionalidade material** por estar a lei sob foco a cuidar de matéria a ela não pertinente.

Se assim é, a Lei nº 7.278/2009, inócua, por excelência, diga-se, padece da mácula apontada na inicial, não, porém, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

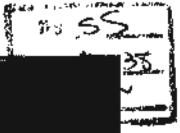
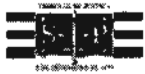


fundamento invocado, o vício de iniciativa. Mas certo está o requerente ao dizer **violado** o artigo 144 da Constituição do Estado.

Tema de reiterados debates neste Órgão Especial, tenho votado sempre, ora como relator ora como vogal, no sentido de que, se o Município legisla de forma a extrapolar a competência material que lhe é conferida pela Constituição da República, está a **infringir o pacto federativo**, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, por conseqüência, o artigo 144 da Constituição Estadual, que obriga os Municípios, ao se organizarem por lei orgânica, que o façam atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado.

3. Do exposto, ainda que a lei em tela, reproduzindo mandamento posto em lei federal, seja destituída de eficácia própria, não há duvidar de contrariar a mesma a Constituição do Estado, razão por que, respeitosamente, não extingo o processo sem resolução de mérito, mas sim **julgo procedente a ação** para declarar a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da Lei nº 7.278/2009, do Município de Jundiaí, lembrando que essa decisão já tem o condão de, por si só, fazer com que a lei não mais se aplique, **não havendo necessidade de comunicação** para tanto ao Legislativo de Jundiaí, tendo sido declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 * Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0380819-02.2010.8.26.0000 (990.10.380819-3) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0380819-02.2010.8.26.0000)
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 278/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: SAMUEL JÚNIOR
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 990.10.380819-3
Valor da ação: R\$ 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 25/07/2011
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 25/07/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

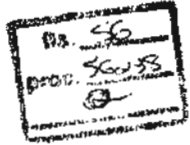
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: ALEXANDRE HISAO AKITA
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
Advogado: RONALDO SALLES VIEIRA

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/07/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
25/07/2011	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
11/05/2011	Publicado em Disponibilizado em 10/05/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 949
02/05/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
19/04/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo, sala 849 - último volume
19/04/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
13/04/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
13/04/2011	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003501472, com 11 folhas.
08/04/2011	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
07/04/2011	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
07/04/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras



07/04/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão

05/04/2011 Recebidos os Autos pelo Magistrado
Walter de Almeida Guilherme

04/04/2011 Remetidos os Autos para o Magistrado (Para Declaração de Voto)

30/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 29/03/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 921

30/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 29/03/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 921

23/03/2011 Perempção, litispendência ou coisa julgada

23/03/2011 Julgado
POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.

18/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 17/03/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 913

10/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 09/03/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 907

09/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 04/03/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 906

03/03/2011 Publicado em
Disponibilizado em 02/03/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 904

28/02/2011 Recebidos os Autos à Mesa

28/02/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
voto 12.362 (vista)

28/02/2011 Publicado em
Disponibilizado em 25/02/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 901

25/02/2011 Publicado em
Disponibilizado em 24/02/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 900

16/02/2011 Sôbra
Próxima pauta: 23/03/2011 13:00

11/02/2011 Recebidos os Autos pelo Magistrado
Walter de Almeida Guilherme

10/02/2011 Remetidos os Autos para o Magistrado (Adiado)

09/02/2011 Adiado a Pedido
ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME APÓS VOTO DO RELATOR EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. ARMANDO TOLEDO.
Próxima pauta: 16/03/2011 13:00

04/02/2011 Publicado em
Disponibilizado em 03/02/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 885

01/02/2011 Inclusão em pauta
Para 09/02/2011

18/01/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

14/01/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

12/01/2011 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

12/01/2011 Recebidos os Autos à Mesa

11/01/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

13/12/2010 Recebidos os Autos pelo Relator
Samuel Júnior

10/12/2010 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

09/12/2010 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

26/11/2010 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)

24/11/2010 Documento
Juntado protocolo nº 2010.01093581-2 Presta Informações

24/11/2010 Documento
Juntado protocolo nº 2010.01081845-0 Manifestação

24/11/2010 Juntada(o) - Mandado
de Citação cumprido

24/11/2010 Juntada(o) - AR
referente ao ofício n.3140-0

24/11/2010 Juntada(o) - AR
referente ao ofício n.3140-0

26/10/2010 Publicado em
Disponibilizado em 25/10/2010 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 821

21/10/2010 Expedido Mandado
expedido mandado/oficio, PUBLICAÇÃO 21/10

01/09/2010 Informação
extraído oficio/mandado

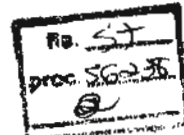
27/08/2010 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

26/08/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

26/08/2010 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

26/08/2010 Publicado em
Disponibilizado em 25/08/2010 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 783

26/08/2010 Publicado em
Disponibilizado em 25/08/2010 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 783



- 25/08/2010 Informação
Setor de Ofício
- 24/08/2010 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
- 24/08/2010 Liminar
Visa o Prefeito do Município de Jundiá a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº7.278/2009 que prevê a reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Ausentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada. E isso porque, numa análise perfunctória como cabível à espécie, não se revela o requisito do periculum in mora, posto que a lei atacada data de 08 de maio de 2009, do que concluir que inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na sua permanência no mundo jurídico. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão da vigência da Lei Municipal de Jundiá nº 7.278/2009 de 03 de fevereiro de 2010, sem prejuízo de melhor e mais profunda análise das questões aqui lançadas pelo Plenário do Órgão Especial. Cite-se o requerido e o Procurador Geral do Estado. Após, à DD. Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. Samuel Júnior Relator
- 23/08/2010 Recebidos os Autos pelo Relator
Samuel Júnior
- 23/08/2010 Conclusão ao Relator
- 20/08/2010 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
- 20/08/2010 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13616 - Samuel Júnior
- 20/08/2010 Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
- 20/08/2010 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
- 20/08/2010 Informação
Ref. Lei 7278/2009 que dispõe sobre reserva assentos para idosos e demais casos nos ônibus no município de Jundiá
- 20/08/2010 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Samuel Júnior (21211)
2º Juiz	Walter de Almeida Guilherme (/)

Petições diversas

Data	Tipo
16/11/2010	Manifestação
18/11/2010	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
23/03/2011	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.
16/02/2011 09/02/2011	Sobra Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME APÓS VOTO DO RELATOR EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. ARMANDO TOLEDO.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)